



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 3147077 - PR
(2026/0010064-9)**

RELATORA : MINISTRA MARIA MARLUCE CALDAS
AGRAVANTE : GABRIEL CONSTANTINO
ADVOGADO : ANDERSON FERREIRA - PR048657
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARANÁ

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL NO AGRADO EM RECURSO ESPECIAL. ESTUPRO DE VULNERÁVEL. INADMISSIBILIDADE DO RECURSO ESPECIAL POR AUSÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO ESPECÍFICA. SÚMULA 182/STJ. MANUTENÇÃO DA DECISÃO AGRAVADA. AGRADO REGIMENTAL DESPROVIDO.

I. CASO EM EXAME

1. Agravo regimental interposto contra decisão que não conheceu do agravo em recurso especial, em razão da ausência de impugnação específica dos fundamentos da decisão agravada.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

2. A questão em discussão consiste em saber se o agravante impugnou, de maneira específica, efetiva e pormenorizada, todos os fundamentos da decisão de inadmissibilidade do recurso especial, conforme exigido pelo art. 932 do CPC e pela Súmula 182/STJ.

III. RAZÕES DE DECIDIR

3. Embora o agravante tenha impugnado satisfatoriamente o óbice atinente à Súmula 83/STJ, não demonstrou, de modo claro e objetivo, a desnecessidade de reexame de fatos e provas para afastar a incidência da Súmula 7/STJ, limitando-se a alegar afronta aos arts. 156 e 286, VII, do CPP.

4. A fundamentação apresentada é genérica e não atende ao requisito da dialeticidade recursal, que impõe a impugnação específica, efetiva e pormenorizada de todos os fundamentos da decisão de inadmissibilidade (art. 932 do CPC), ensejando a incidência, por analogia, da Súmula 182/STJ.

5. Mantém-se o não conhecimento do agravo em recurso especial, pois o agravante não demonstrou a inaplicabilidade, em específico, de todos os motivos indicados para a inadmissão do recurso especial.

IV. DISPOSITIVO

6. Agravo regimental desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Turma, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental.

Os Srs. Ministros Ribeiro Dantas, Joel Ilan Paciornik e Messod Azulay Neto votaram com a Sra. Ministra Relatora.

Presidiu o julgamento a Sra. Ministra Maria Marluce Caldas.

Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro Reynaldo Soares da
Fonseca.

Brasília, 02 de junho de 2026.

MINISTRA MARIA MARLUCE CALDAS
Relatora



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 3147077 - PR
(2026/0010064-9)**

RELATORA : MINISTRA MARIA MARLUCE CALDAS
AGRAVANTE : GABRIEL CONSTANTINO
ADVOGADO : ANDERSON FERREIRA - PR048657
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARANÁ

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL NO AGRADO EM RECURSO ESPECIAL. ESTUPRO DE VULNERÁVEL. INADMISSIBILIDADE DO RECURSO ESPECIAL POR AUSÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO ESPECÍFICA. SÚMULA 182/STJ. MANUTENÇÃO DA DECISÃO AGRAVADA. AGRADO REGIMENTAL DESPROVIDO.

I. CASO EM EXAME

1. Agravo regimental interposto contra decisão que não conheceu do agravo em recurso especial, em razão da ausência de impugnação específica dos fundamentos da decisão agravada.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

2. A questão em discussão consiste em saber se o agravante impugnou, de maneira específica, efetiva e pormenorizada, todos os fundamentos da decisão de inadmissibilidade do recurso especial, conforme exigido pelo art. 932 do CPC e pela Súmula 182/STJ.

III. RAZÕES DE DECIDIR

3. Embora o agravante tenha impugnado satisfatoriamente o óbice atinente à Súmula 83/STJ, não demonstrou, de modo claro e objetivo, a desnecessidade de reexame de fatos e provas para afastar a incidência da Súmula 7/STJ, limitando-se a alegar afronta aos arts. 156 e 286, VII, do CPP.

4. A fundamentação apresentada é genérica e não atende ao requisito da dialeticidade recursal, que impõe a impugnação específica, efetiva e pormenorizada de todos os fundamentos da decisão de inadmissibilidade (art. 932 do CPC), ensejando a incidência, por analogia, da Súmula 182/STJ.

5. Mantém-se o não conhecimento do agravo em recurso especial, pois o agravante não demonstrou a inaplicabilidade, em específico, de todos os motivos indicados para a inadmissão do recurso especial.

IV. DISPOSITIVO

6. Agravo regimental desprovido.

RELATÓRIO

Trata-se de agravo regimental interposto por GABRIEL CONSTANTINO contra decisão que não conheceu do agravo em recurso especial.

O recorrente foi condenado pelo juízo de primeiro grau, como incurso no art. 217-A, *caput*, do Código Penal, à pena de 16 anos de reclusão, em regime inicial fechado. Interposta apelação pela defesa, o Tribunal manteve a condenação.

O agravante alega ser indevida a incidência das Súmulas 182/STJ, pois "impugnou especificamente cada um dos óbices recursais arguidos pela decisão do Tribunal de piso, inclusive dedicando tópico específico para rechaçar a incidência da Súmula 7/STJ" (fl. 395).

Requer a reconsideração da decisão agravada ou, subsidiariamente, o conhecimento e o provimento do presente agravo.

Em contraminuta, o Ministério Público estadual requereu o desprovimento do agravo regimental (fls. 413-415).

Em parecer, o Ministério Público Federal se manifestou nos termos da seguinte ementa (fl. 422):

AGRAVO REGIMENTAL. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. INADMISSIBILIDADE DO RECURSO ESPECIAL. SÚMULAS N. S 7 E 83/STJ. PLEITO DE ABSOLVIÇÃO. REEXAME FÁTICO PROBATÓRIO. NÃO IMPUGNADOS OS FUNDAMENTOS DA DECISÃO AGRAVADA. INCIDÊNCIA DA SÚMULA N. 182/STJ.

- Depreende-se que as razões do agravo em recurso especial, o ora agravante deixou de impugnar, de modo suficiente e efetivo, todos os motivos delineados para a não admissão do recurso. Incidência da Súmula n. 182/STJ.

Pelo não conhecimento do agravo.

É o relatório.

VOTO

O agravo regimental é tempestivo e indicou os fundamentos da decisão recorrida, razão pela qual deve ser conhecido.

A decisão impugnada apresentou a seguinte fundamentação (fls. 384-386):

[...] Verifica-se que a decisão agravada resultou na inadmissão do recurso especial interposto pelo recorrente, sob o fundamento de que incide os óbices previstos nas Súmulas n. 7 e 83 do Superior Tribunal de Justiça.

A defesa, no que tange à Súmula n. 7/STJ, alega que as razões recursais se voltam para a reavaliação jurídica do caso, não exigindo o reexame de fatos e provas.

Em relação à Súmula n. 83/STJ, afirma que a jurisprudência sequer consta no corpo da decisão de inadmissibilidade qualquer referência a precedentes desta Corte Superior, sendo indevida a utilização da Súmula n. 83/STJ no caso em apreço.

Pois bem. Ao analisar detidamente os argumentos apresentados pelo agravante, tenho que o recurso impugnou de maneira satisfatória o óbice da Súmula n. 83/STJ, visto que, realmente, não foram juntados precedentes desta Corte Superior na decisão de inadmissibilidade do recurso especial.

Por outro lado, observo que a parte não se desincumbiu do ônus de demonstrar que o recurso especial não implica reexame de fatos e provas, pois a simples alegação de afronta aos arts. 156 e 286, VII, do Código de Processo Penal não satisfaz a exigência de evidenciar que o apelo se limita à análise de suposta violação de lei federal.

Para afastar a incidência do óbice previsto na Súmula n. 7 do Superior Tribunal de Justiça, incumbe à parte recorrente demonstrar, de maneira clara e objetiva, por meio de argumentação juridicamente consistente, a desnecessidade de reexame de fatos e provas para a verificação de eventual violação a dispositivo de lei federal.

Assim, a fundamentação utilizada no agravo não atendeu o requisito da dialeticidade recursal, conforme exigido pelo art. 932

do CPC e pela Súmula 182 do STJ, porquanto utilizou-se de argumentos genéricos, sem rebater pormenorizadamente os óbices elencados pela Corte local e acima descritos.

Nesse sentido, cito julgados da Quinta e Sexta Turma desta Corte de Justiça:

[...]

Desse modo, a ausência de impugnação adequada dos fundamentos empregados pela Corte de origem para impedir o trânsito do recurso especial obsta o conhecimento do agravo, cujo único propósito é demonstrar a inaplicabilidade dos motivos indicados na decisão de inadmissibilidade do recurso por meio de impugnação específica de cada um deles.

Assim, incide, por analogia, a Súmula 182 do STJ, segundo a qual: "É inviável o agravo do art. 545 do CPC que deixa de atacar especificamente os fundamentos da decisão agravada".

Ante o exposto, com fundamento nos arts. 932, III, do Código de Processo Civil e 253, parágrafo único, I do RISTJ, não conheço do agravo em recurso especial.

Em que pesem os argumentos da parte agravante, esta deve ser mantida.

Conforme consignado, tenho que o recurso impugnou de maneira satisfatória o óbice da Súmula n. 83/STJ, visto que, realmente, não foram juntados precedentes desta Corte Superior na decisão de inadmissibilidade do recurso especial.

Por outro lado, observo que a parte não se desincumbiu do ônus de demonstrar que o recurso especial não implicaria em reexame de fatos e provas, pois a simples alegação de afronta aos arts. 156 e 286, VII, do Código de Processo Penal não satisfaz a exigência de evidenciar que o apelo se limita à análise de suposta violação de lei federal.

Para afastar a incidência do óbice previsto na Súmula n. 7 do Superior Tribunal de Justiça, incumbe à parte recorrente demonstrar, de maneira clara e objetiva, por meio de argumentação juridicamente consistente, a desnecessidade de reexame de fatos e provas para a verificação de eventual violação a dispositivo de lei federal.

Assim, a fundamentação utilizada no agravo não atendeu o requisito da dialeticidade recursal, conforme exigido pelo art. 932 do CPC e Súmula 182 do STJ, porquanto utilizou-se de argumentos genéricos, sem rebater pormenorizadamente os óbices elencados pela Corte local e acima descritos.

Nesse sentido, cito julgados da Quinta e Sexta Turmas desta Corte:

AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. DECISÃO DA PRESIDÊNCIA DESTA CORTE. PROCESSO PENAL. TRÁFICO DE DROGAS. AUSÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO ESPECÍFICA DOS FUNDAMENTOS DA DECISÃO AGRAVADA. INCIDÊNCIA DA SÚMULA N. 182/STJ. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.

1. A parte agravante deixou de impugnar especificamente: Súmula 83/STJ. A mera citação do enunciado no decorrer da petição, sem demonstrar a superação do óbice e da súmula apontada, não viabiliza o prosseguimento do recurso especial.

2. Conforme já assentado pela Corte Especial do STJ, a decisão de inadmissibilidade do recurso especial não é formada por capítulos autônomos, mas por um único dispositivo, o que exige que a parte agravante impugne todos os fundamentos da decisão que, na origem, não admitiu o recurso especial.

3. Em atenção ao princípio da dialeticidade recursal, a impugnação deve ser realizada de forma efetiva, concreta e

pormenorizada, não sendo suficientes alegações genéricas ou relativas ao mérito da controvérsia, sob pena de incidência, por analogia, da Súmula n. 182 do STJ.

4. Agravo regimental desprovido.

(AgRg no AREsp n. 2.729.874/DF, relator Ministro Antonio Saldanha Palheiro, Sexta Turma, julgado em 12/8/2025, DJEN de 22/9/2025.)

DIREITO PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. IMPUGNAÇÃO ESPECÍFICA. SÚMULA 182/STJ. AGRAVO REGIMENTAL IMPROVIDO.

[...]

5. A impugnação genérica apresentada pelo agravante não atende ao requisito de dialeticidade recursal, conforme exigido pelo art. 932 do CPC/2015 e pela Súmula 182 do STJ.

[...]

Tese de julgamento: "**1. A impugnação genérica não atende ao requisito de dialeticidade recursal exigido pelo art. 932 do CPC/2015.** 2. O recurso especial não é via adequada para análise de eventual ofensa a enunciado sumular, conforme a Súmula 518 do STJ."

[...]

(AgRg no AREsp n. 2.814.725/SP, relator Ministro Ribeiro Dantas, Quinta Turma, julgado em 20/5/2025, DJEN de 28/5/2025.)

Desse modo, a ausência de impugnação adequada dos fundamentos empregados pela Corte de origem para impedir o trânsito do recurso especial obsta o conhecimento do agravo, cujo único propósito é demonstrar a inaplicabilidade dos motivos indicados na decisão de inadmissibilidade do recurso por meio de impugnação específica de cada um deles.

Assim, incide, por analogia, a Súmula 182 do STJ, segundo a qual: "É inviável o agravo do art. 545 do CPC que deixa de atacar especificamente os fundamentos da decisão agravada".

Ante o exposto, nego provimento ao agravo regimental.

É o voto.

**CERTIDÃO DE JULGAMENTO
QUINTA TURMA**

Número Registro: 2026/0010064-9

AgRg no
AREsp 3.147.077 /
PR
MATÉRIA CRIMINAL

Números Origem: 00044789120228160088 00066985720258160088 44789120228160088
66985720258160088

EM MESA

JULGADO: 02/06/2026
SEGREDO DE JUSTIÇA

Relatora

Exma. Sra. Ministra **MARIA MARLUCE CALDAS**

Presidente da Sessão

Exma. Sra. Ministra **MARIA MARLUCE CALDAS**

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. **JANUÁRIO PALUDO**

Secretário

Me. **MARCELO PEREIRA CRUVINEL**

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : GABRIEL CONSTANTINO
ADVOGADO : ANDERSON FERREIRA - PR048657
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARANÁ

ASSUNTO: DIREITO PENAL - Crimes contra a Dignidade Sexual - Estupro de vulnerável

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : GABRIEL CONSTANTINO
ADVOGADO : ANDERSON FERREIRA - PR048657
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARANÁ

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia QUINTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental."

Os Srs. Ministros Ribeiro Dantas, Joel Ilan Paciornik e Messod Azulay Neto votaram com a Sra. Ministra Relatora. Presidiu o julgamento a Sra. Ministra Maria Marluce Caldas. Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro Reynaldo Soares da Fonseca.